



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000274-49.2016.8.17.1490



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000274-49.2016.8.17.1490

Volume Apenso

Data Autuação
21/03/2016 14:21

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 21/03/2016 14:22
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente : Vilmar Carlos dos Santos
Adv : RODRIGO EWERTON DE ARAUJO
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT



RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PEDIDO DE LIMINAR
JUSTIÇA GRATUITA

Elza Maria da Silva
Mat. 770.564-2
Aux. Judiciário
05
01
15

VILMAR CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de nº 3.737.086 - SDS/PE e inscrito no CPF sob o número 064.050.564-30 residente e domiciliado na Rua Manoel Borba, nº 40, Casa, Centro, Toritama, CEP: 55125-000, Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, nesta mesma cidade, local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5. Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201, inscrito no CNPJ/MF nº 09.248.608/0007-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03/07

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

II EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 01 de maio de 2011, na cidade de Taquaritinga do Norte/PE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura de acetábulo, mais fratura de tibia com importante desvio do elemento fragmentado, fratura no terço proximal do rádio e cúbito, com tratamento cirúrgico, entre outras lesões, resultando redução funcional, conforme relatos médicos acostados a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$2.362,50, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 08 de fevereiro de 2013.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostado em anexo.

Diante de tais agruras a parte autora decidiu ingressar judicialmente tudo isso visando alento para sua situação hodierna de extrema penúria, tendo em vista, sua total debilidade.

III DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações e ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte Autora faz **jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou



redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como relatórios médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a parte Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE

(81) 9808 - 0443

(81) 9111- 0343

(81) 9522 - 5304



Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação de relatórios médicos e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo



3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de PERFEITA estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido,



02-
07

em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da parte Autora, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles fratura de acetábulo mais fratura de tibia com importante desvio do elemento fragmentado, fratura no terço proximal do rádio e cúbito, com tratamento cirúrgico, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatórias", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz

Santa Cruz do Capibaribe – PE

(81) 9808 – 0443

(81) 9111-0343

(81) 9522 - 5304



RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os relatórios médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que a parte Autora se encontra.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais com cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304



RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

-11-
E

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a parte Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais com cinquenta centavos);

Nestes termos, pede deferimento.

Termos que
pede deferimento.

Recife, 07 de abril de 2014.

Rodrigo Ewerton de Araújo
OAB/PE1317

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



PROCURAÇÃO AD JUDICIA/CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE: VILMAR CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 064.050.564-30 e portador da cédula de identidade de nº 3.737.086 - SDS/PE residente e domiciliada na Rua Manoel Borba, nº 40, Casa, Centro, Toritama, CEP: 55125-000, Pernambuco.

OUTORGADOS: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador o advogado **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317 com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, Santa Cruz do Capibaribe - PE, CEP 55190 - 000, onde recebe as citações.

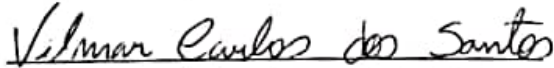
PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium", a fim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente de seu interesse, podendo, para tanto, reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, de modo a praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme, justo e valioso.

CONTRATO: Fica acertado entre as partes acima, o pagamento de honorários contratuais advocatícios à base de 30% dos benefícios econômicos auferidos, em caso de êxito.

Parágrafo 1- Se o valor acertado no "caput" for inferior à tabela mínima da OAB/PE (causas secures tórias) o contratante obriga-se a complementar o restante.

Parágrafo 2- Os valores dos honorários serão pagos à **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317, RG 2812799 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 062.042.834-13, e o contratante autoriza desde já a retenção dos honorários advocatícios em favor do contratado, por ocasião do pagamento judicial.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 07 de abril de 2014.


VILMAR CARLOS DOS SANTOS
OUTORGANTE

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304

-13-
E

DECLARAÇÃO DE POBREZA

VILMAR CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 064.050.564-30 e RG 3.737.086 SD5/PE, residente e domiciliado na Rua Manoel Borba, nº 40, Casa, Centro, Toritama, CEP 55.125-000 - Pernambuco, Estado de Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório à Rua Tomé de Souza, 108, nova santa cruz, Santa Cruz do Capibaribe, declaro que não possuo condições de suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Vilmar Carlos dos Santos
VILMAR CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Wilmar Carlos dos Santos
inscrito no CPF: 064.050.564-30, vem solicitar com respaldo
no Art. Nº 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada
em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam
sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da
distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser
inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 26 de dezembro de 2010.4

“DE ACORDO”:

Wilmar Carlos dos Santos

Autor(a)

1509

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
ANEXO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

E01R62



Vilmar Carlos dos Santos
F. NATURAL DE TORITAMA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.737.086 DATA DE EMISSÃO 28/11/2003

NOME << VILMAR CARLOS DOS SANTOS >>

PAZADO << MANOEL JUSTO DOS SANTOS >>

NATURALIDADE << MARIA UIRCA DOS SANTOS >>

TORITAMA DO CARIÓTIPO DATA DE NASCIMENTO 12/10/1967

<< CN 107 13 LA52 F.83V CART TORITAMA-PE 03.08.1990 >>

CPF

ASSINATURA DO EMPREGADOR

LEI Nº 7.116 DE 22.07.84

F-09 70302

REPRODUÇÃO IMPRIMIDA DO URSO

POLEGAR DIREITO

Vilmar Carlos dos Santos
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR VILMAR CARLOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 12/10/1967 ZONA 112 SEÇÃO 43

MUNICÍPIO TORITAMA/PE DATA DE EMISSÃO 04/08/2004

Ines de A. de A. de A.

VOTO EM SEU LUGAR

INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL

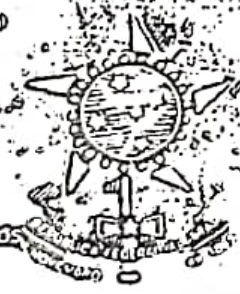
CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Nome de Inscrição 064.050.564-30

NOME VILMAR CARLOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 12/10/1967



CAIXA

CAIXA DE ECONOMIA FEDERAL

02/2000

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037



02 JUL 2012

168

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção dos direitos que a lei lhe consagrou.

Murillo Macêdo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00020

Série

78339

Número



Polegar Direito



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Vilmar Bailes dos Santos
 Loc: Montana
 Data: 12/10/1969
 Filiação: Placido Justo dos Santos & Glória Alina dos Santos
 Est. Civil: Solteiro Doc. N.º: 76713
 R. 68 V. L. A. 52 Res. Civil: Particular
 Outros doc.:
 Serviço Militar: Doc. Part. Atestamento Militar
 355420 do 714 P. 2. 1964 Eu: P. E.
 Naturalizado Doc. N.º: Em: / /

ESTRANGEIROS

Candidato ao Brasil em: / /
 Doc. Ident. N.º: Exp. em: / /
 Estado: / /
 Data: 11/03/86 DRT 98 PE
 Helena Rosana da Silva
 Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Nome	Serv. Rec. 1975
Doc.	
Est. Civil	23.11.2012
Doc.	
Est. Civil	
Doc.	
Nascimento	
Doc.	

COMPROVANTE DE RESIDENCIA

1004040



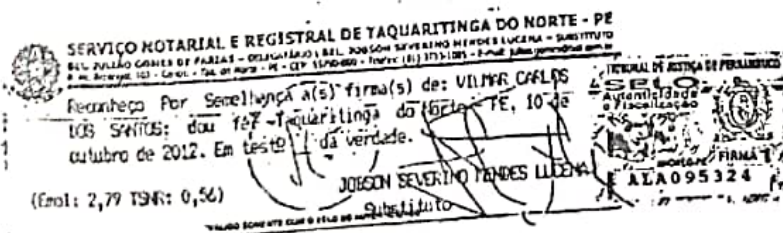
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, WILLMAR CARLOS DOS SANTOS,
 RG nº 3437.086, data de expedição 28/11/03, Órgão SSP,
 CPF nº 064.080564-30, venho perante a este instrumento
 declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome,
 sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	MANOEL ROCHA.
Número	40.
Apto / Complemento	casa.
Bairro	CENTRO.
Cidade	HOITANA
Estado	PERNAMBUCO.
CEP	55125-000.
Telefone de Contato	081-92568258.
E-mail	

26 OUT 2012

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: HOITANA 10/10/2012.Assinatura do Declarante: Willmar Carlos dos Santos

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

VITIMA: VILMAR CARLOS DOS SANTOS
SINISTRO: 2012543229 / Seq: 001
NATUREZA: Invalidez

USUÁRIO: GALDINO LEONARDO
STATUS: Pagamento comandado
EMIÇÃO: 08/02/2013

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Seq	Beneficiário	CPF	Tipo Beneficiário	Valor à pagar	Dados Bancários
1	VILMAR CARLOS DOS SANTOS	06405056430	Beneficiário	R\$ 2.362,50	Bco: 104/Ag: 2551 /Cta: 21167-6



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOA GRETE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente
Sr. (a): Vilmar Carlos dos Santos
esteve internado(a) nesta Unidade de Saúde no dia 01/05/2011 a 27/05/2011

Registro Hospitalar :061.244

Diagnóstico: Fratura de Acetábulo + Fratura de Tibia.

Tratamento : Cirúrgico.

Obs.: Vítima de Acidente de Trânsito.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

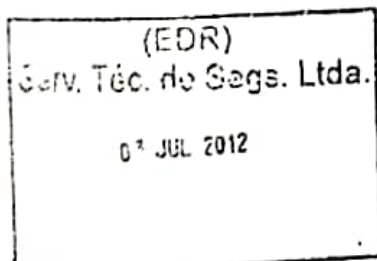
09 794 97510269 2

FUSAM - Hospital Regional
do Agreste

BR 232, Km 130
Indianópolis - 55001-900
Caruaru - PE

Caruaru, 20 de Junho de 2011

Setor de arquivo



BR-232-KM-130-S/N-Indianópolis - Caruaru - PE - CEP 55.001-970
Fones - 3719 9346 / 3719 9400 Fone/Fax E-mail: hospitalregional

-20/

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE .VILMAR CARLOS DOS SANTOS.

MÉDICO REQUISITANTE: Dr. PAULO DE TARSO

EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA PERNA.

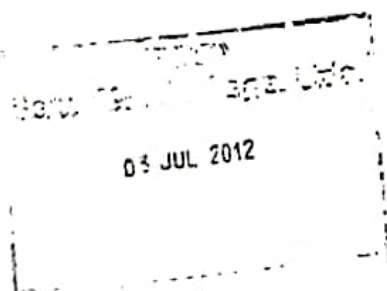
DATA 01/05/2011

Nº. 61288

CONVÊNIO: SUS

RELATÓRIO

FRATURA NA DIAFISE MÉDIA TIBIA COM IMPORTANTE DESVIO DO ELEMENTO
FRAGMENTADO.



DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 4156

M
B

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE VILMAR CARLOS DOS SANTOS.

MÉDICO REQUISITANTE: Dr. PAULO DE TARSO

EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA COTOVÊLO.

DATA 01/05/2011 E 19/05/2011 N: 61244

CONVÊNIO: SUS

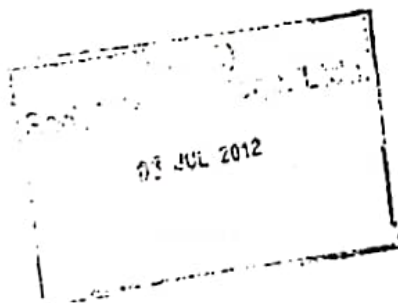
RELATÓRIO

COTOVÊLO. DIA 01/05/2011

FRATURA NO TERÇO PROXIMAL DO RÁDIO E CÚBITO, COM IMPORTANTE DESVIO.
TAMBÉM LUXAÇÃO EPÍFISE PROXIMAL DO RÁDIO.

COTOVÊLO. DIA 19/05/2011

CONTROLE DE FRATURA NA DIAFISE PROXIMAL DO RÁDIO E CÚBITO, COM
FIXAÇÃO METÁLICA.
HÁ LUXAÇÃO DA EPÍFISE PROXIMAL DO RÁDIO.



DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 4155



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 130A. CIRCUNSCRIÇÃO - TAQUARITINGA DO
NORTE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - (COMPLETO)
Nº. 11E0220000293

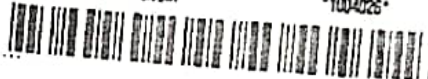
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/05/2011 às 08:46

***** CONFIDENCIAL *****
*** USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGAÇÃO E/OU**
INQUÉRITO POLICIAL *

Ocorrência

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1004026



Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA FATAL - Culposos (Consumado)

Data: 1/5/2011

Hora: 19:30

Endereço do fato: AVENIDA MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, 1, RODOVIA BR-104, KM 23,
DISTRITO DE VILA DO SOCORRO, 54000-000
CENTRO, TAQUARITINGA DO NORTE, PERNAMBUCO, BRASIL, PERTO DA COMUNIDADE KAIRÓS.
Local do fato: RODOVIA

Envolvidos:

JOSÉ JOÃO BEZERRA (TESTEMUNHA)

ELISON MARTINS DE MOURA (VITIMA)

ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA (VITIMA)

MIQUEL ANGELO DA SILVA (VITIMA)

JOVAILDO JOÃO BEZERRA (VITIMA)

JOSÉ CARLOS (VITIMA)

VILNAS CARLOS DOS SANTOS (VITIMA)

Objetos:

VEÍCULO: VEÍCULO TOYOTA (Usado na geração da ocorrência)

Proprietário: ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA

Utilizado por: ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA

VEÍCULO: MOTO HONDA (Usado na geração da ocorrência)

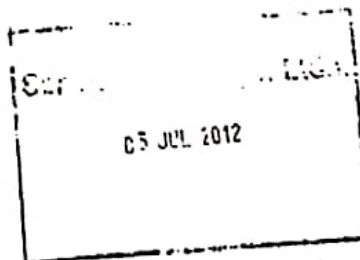
Proprietário: MIQUEL ANGELO DA SILVA

Utilizado por: MIQUEL ANGELO DA SILVA

VEÍCULO: VEÍCULO PARATI (Usado na geração da ocorrência)

Proprietário: JOSÉ CARLOS

Utilizado por: JOSÉ CARLOS



Endereço Residencial: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Empresa: NÃO INFORMADO

MILTON CARLOS DOS SANTOS (não presente no plantão)

Sexo: Masculino; Apelido: NÃO INFORMADO

Mãe: MARIA VIRÇA DOS SANTOS; Pai: MANOEL JUSTO DOS SANTOS

Nascimento: 12/10/1967; Nacionalidade: TORITAMA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 3737008/SDS/PE (RG);

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Empresa: NÃO INFORMADO

JOSE JOÃO BEZERRA (não presente no plantão)

Sexo: Masculino; Apelido: NÃO INFORMADO

Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO

Nascimento: 20/12/1968; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: COSTUREIRO(A)

Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 07514373

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: AVENIDA MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, 95; RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, DISTRITO DE PÃO DE AÇÚCAR, 54000-000; CENTRO; TAQUARITINGA DO NORTE; PERNAMBUCO; BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Empresa: NÃO INFORMADO

03 JUL 2012

Objetos

VEICULO PARATI (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL /VW /PARATI -

Objeto apreendido: NÃO

Número de Série: NÃO INFORMADO

Cor: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KHL 4048 (PERNAMBUCO / VERTENTES)

VEICULO TOYOTA (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: CAMIONETE /NÃO INFORMADO /NÃO INFORMADO -

Objeto apreendido: NÃO

Número de Série: NÃO INFORMADO

Cor: AZUL

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KHM 2308 (PERNAMBUCO / CARUARU)

MOTO HONDA (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA /HONDA /NÃO INFORMADO -

Objeto apreendido: NÃO

Número de Série: NÃO INFORMADO

Cor: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: BMY 4844 (PARAIBA / BOQUEIRAO)

03 JUL 2012

Complemento

ESTA DEPOL TOMOU CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE TELEFONEMA ORIGINADO DA SEDE DA 17ª DESEC, DE QUE OCORRERA UM ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL NA LOCALIDADE EM TELA, PARA ONDE NÃO SE LOCOMOS E VERIFICAMOS A VERACIDADE DO FATO. CONFORME RELATO DOS PRFS ALTAR DE LIMA, MAT. 106888 E FÁBIO OLIVEIRA, MAT. 148088, PRESENTES AO LOCAL DO FATO, O VEÍCULO PARATI, CONDUZIDO PELA VÍTIMA IDENTIFICADA APENAS POR "JOSÉ CARLOS", FAZENDO-SE ACOMPANHAR POR VLMAR CARLOS DOS SANTOS E ELISON MARTINS DE MOURA, TRANSITAVA PELA RODOVIA EM EPÍGRAFE SENTIDO PÃO DE AÇÚCAR-TORITAMA, QUANDO INVADIU A FAIXA CONTRÁRIA E ATINGIU A MOTO SUPRA, CONDUZIDA POR MIGUEL ANGELO DA SILVA, FAZENDO-SE ACOMPANHAR POR JOVAILDO JOÃO BEZERRA, E, ATO CONTÍNUO, APÓS PERDER O CONTROLE COM A COLISÃO ANTERIOR, ATINGIU O VEÍCULO TOYOTA, CONDUZIDO POR ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA, QUE, ASSIM COMO A MOTO, TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A VÍTIMA ELISON MARTINS DE MOURA FALEceu NO LOCAL, FICANDO PRESO ÀS FERRAGENS DO CARRO, SENDO SEU CORPO DEPOIS RESGATADO PELOS BOMBEIROS E ENCAMINHADO AO IML DE CARUARU. AS DEMAIS VÍTIMAS FORAM SOCORRIDAS PELO SAMU AO HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU, COM EXCEÇÃO DE ARNALDO PINHEIRO GOUVEIA, QUE NÃO SE FERIU. QUANTO AOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS, A MOTO E O TOYOTA FORAM REMOVIDOS AO PÁTIO DA PRF NO JURITI, EM CARUARU, ENQUANTO QUE A PARATI, COMPLETAMENTE DESTRUIDA COM O IMPACTO, FICOU IMPOSSIBILITADA DE TRAFEGAR, INCLUSIVE, DE SER REBOCADA PELO REBOQUE TIPO "PRANCHA", FICANDO NO LOCAL PARA SER REMOVIDA POSTERIORMENTE POR PARENTES DE SEUS OCUPANTES POR UM REBOQUE MAIS ESPECÍFICO PARA O CASO (BUQUE).

- 256

MOTO HONDA (VEICULO)

Categoria/Modelo: MOTOCICLETA HONDA / NÃO INFORMADO -

Número de Série: NÃO INFORMADO

Cor: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Marca: MMY4644 (PARADA / ROQUEINAO)

Complemento

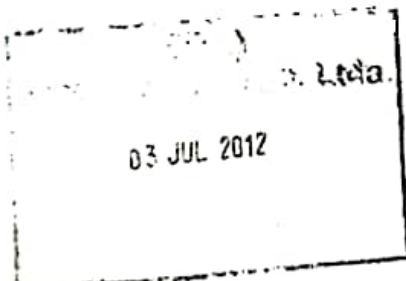
ESTA DEPOL TOMOU CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE TELEFONEMA ORIUNDO DA SEDE DA 17ª DESEC, DE QUE HOUVERA UM ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL NA LOCALIDADE EM TELA, PARA ONDE NOS DESLOCAMOS E VERIFICAMOS A VERACIDADE DO FATO, CONFORME RELATO DOS PRFS ALTAMIR DE LIMA, MAT. 106996 E FÁBIO OLIVEIRA, MAT. 146088, PRESENTES AO LOCAL DO FATO, O VEÍCULO PARATI, CONDUZIDO PELA VÍTIMA IDENTIFICADA APENAS POR "JOSÉ CARLOS", FAZENDO-SE ACOMPANHAR POR VALMAR CARLOS DOS SANTOS E ELISON MARTINS DE MOURA, TRANSITAVA PELA RODOVIA EM EPÍGRAFE SENTIDO PÃO DE AÇÚCAR-TORITAMA, QUANDO INVADIU A FAIXA CONTRÁRIA E ATINGIU A MOTO SUPRA, CONDUZIDA POR MIGUEL ANGELO DA SILVA, FAZENDO-SE ACOMPANHAR POR JOVAILDO JOÃO BEZERRA, E, ATO CONTÍNUO, APÓS PERDER O CONTROLE COM A COLISÃO ANTERIOR, ATINGIU O VEÍCULO TOYOTA, CONDUZIDO POR ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA, QUE, ASSIM COMO A MOTO, TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A VÍTIMA ELISON MARTINS DE MOURA FALECEU NO LOCAL, FICANDO PRESO ÀS FERRAGENS DO CARRO, SENDO SEU CORPO DEPOIS RESCATADO PELOS BOMBEIROS E ENCAMINHADO AO IML DE CARUARU. AS DEMAIS VÍTIMAS FORAM SOCORRIDAS PELO SAMU AO HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU, COM EXCEÇÃO DE ARNALDO PINHEIRO GOUVEIA, QUE NÃO SE FERIU. QUANTO AOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS, A MOTO E O TOYOTA FORAM REMOVIDOS AO PÁTIO DA PRF NO JURITI, EM CARUARU, ENQUANTO QUE A PARATI, COMPLETAMENTE DESTRUÍDA COM O IMPACTO, FICOU IMPOSSIBILITADA DE TRANSCORRER, INCLUSIVE, DE SER REDOCADA PELO REBOQUE TIPO "PRANCHA", FICANDO NO LOCAL PARA SER REMOVIDA POSTERIORMENTE POR PARANTES DE SEUS OCUPANTES POR UM REBOQUE MAIS ESPECÍFICO PARA O CASO (BUQUE).

Link para download do arquivo: <https://www.gov.br/defesa-social/pt-br/seguranca-da-informacao/2012/07/03-jul-2012> 17/7/2011

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

Page 2 of 6

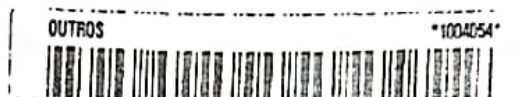
8. O. registrado pelo policial: GLAUCIO ROBERTO DE SOUSA ARRUDA - Matrícula: 208624-7



26
B

2012/543429

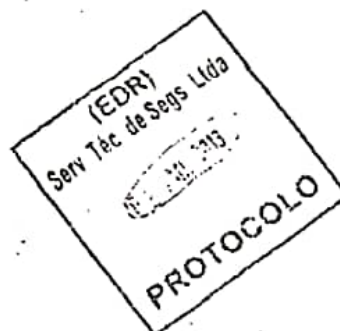
DECLARAÇÃO.



TORITAMA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

EÜ, VILMAR CARLOS DA SILVA PORTADOR DO RG.3.737.086 E DO CPF.064.050.564-30 VENHO ATRAVÉS DO MESMO SOLICITAR UMA NOVA REMARCAÇÃO DA MINHA PERÍCIA TENDO EM VISTA O NÃO RECEBIMENTO DO TELEGRAMA PARA FINS DA SEGURADORA LÍDER QUE INDIQUE O LOCAR E DATA DA MESMA PARA REALIZAÇÃO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO VOTOS ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.



ATENCIOSAMENTE.

Vilmar Carlos dos Santos
VILMAR CARLOS DOS SANTOS.
FON. (081) 9256-3058.

-27-
8

PROTÓTIPO
03 JAN 2013
SERV. Téc. de Segs. Ltda
(EOR)



CARTÃO DE SOLICITAÇÃO NOVA PERÍCIA MÉDICA

EU LUCAS DE MACÊDO FURTADO SILVA PORTADOR(A) DO

R.G. 5.932.494 E CPF 053.335.764-08 RESIDENTE NA

RUA/AV: _____

Sol Nascente

Nº 185 BAIRRO Camelões

CIDADE Salvador do Rio Preto UF: Pe

TELEFONE

VENHO ATRAVÉS DESTA, SOLICITAR NOVA PERÍCIA MÉDICA PARA
O PROCESSO DE Nº 2012/602038.

Cidade Recife, 18 / 12 / 12

Lucas de Macêdo Furtado Silva
(Assinatura)

8726-6979
9920-0635

OUTROS

1004054

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO IML

Eu, Vilmar Joelos dos Santos, portador da carteira de identidade nº 3.737.086 e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.050.564-30.
 Cidade Horitama Estado PERNAMBUCO, declaro sob as penas da lei que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal-IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML do município da minha residência; ou
☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícia para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 dias (noventa) dias do respectivo pedido

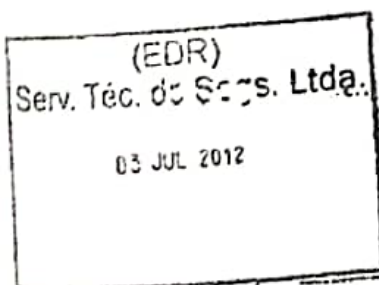
Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal IML, concordo, desde já, em me submeter a perícia médica as custas da Seguradora Uder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da lei nº 6.194/74.

Dedaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugna-la caso discorde do seu conteúdo.

Ilmo Carlos dos Santos

Assinatura do declarante

Conforme documento de identificação



Horitama 10 out 2012

Local e data

29
E,

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE VILMAR CARLOS DOS SANTOS.
MÉDICO REQUISITANTE: Dr. PAULO DE TARSO
EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA BACIA EM AP.
DATA 01/05/2011 Nº. 61288
CONVÊNIO: SUS

RELATÓRIO

FRATURA NA CAVIDADE ACETABULAR DIREITA , COM SUB-LUXAÇÃO DA EPÍFISE FEMURAL.

03 JUL 2012

DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 4156



Digitizado com CamScanner

OBSERVAÇÕES:
Paciente apresenta
vulva e não possui
do canal. Foi refe-
rido com o frasco
do versal da res-
ta de 50^{ma} Amy Capilinski

1. Pterocarya
 2. Anisotoma
 3. Pterocarya
 4. Pterocarya
 5. Pterocarya

Urogenital.
☐ Anúria
☐ Glândena Direita
☐ Glândena Esquerda
☐ Hematuria
☐ Outros: *None*

- ☐ Sonda Gastrica
- ☐ Sonda Vesical
- ☐ Sedação
- ☒ Imobilização Membrão
- ☐ Colar Cervical
- ☒ Talus/Troca
- ☐ Exatidão Otológica
- ☐ Tranqueolítico
- ☒ Monitoração cardíaca / Oximetria
- ☐ Outros

Administrativa e Controladoria de Tributos
(e Controladoria de Douçaria)
FICRA 00050

Assessor

Handwritten text at the bottom of the page, likely a signature or date, is mostly illegible due to blurring and orientation. It appears to contain the word "Handwritten" and some numbers.

325

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco SES/SUS/PE
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

RECEITUÁRIO

Unidade:

Nome:

Clinica:

Registro Nº

Endereço:

CID - S826
S524

Síndrome do
fartado da tibia,
bacia e antebraço.
Rigidez articular, ataxia
muscular e impotência
funcional do MSD
MD. Sgrio dista-
mento do trabalho

Data:

Médico - CRM

O primeiro Cigarro e uma passagem para o primeiro
Edo Monteiro de Souza

1º Lugar

2º Concurso 89

(EDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.

03 JUL 2012

AS DE NOTAS E PROTESTO E OFÍCIO DO REG. DE IMÓVEIS, TÍT. E DOC. E PESSOAS JURÍDICAS
Rua do Comércio 343 - CENTRO - CEP: 55.125-000 - TORITAMA/PE - FONE: (81) 3741-2188 - FAX: (81) 3741-2189

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me
foi enviado; dou fé.

Em Recife, 10 de outubro de 2012. Em testemunho da verdade,

[Assinatura]
MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ARAÚJO

Valor: R\$ 2,84 - Juros: R\$ 0,48 - Total: R\$ 3,32 SUBSTITUTA



CARTÓRIO ÚNICO

Avenida de Moura I sus
Tabela Oficial R. g. de Imóveis
M. do Passado de Silva Araújo
Substituto L. 48
Rua do Comércio 371 Cals - A
Toritama - Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA ⁴⁴ TORITAMA

RESUMO DE ALTA

Nome:

Prontuário:

Data:

Hora:

DIAGNÓSTICO

Fratura de Aetóculo
Fratura de tíbia

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

AO AMBULATÓRIO
DO DR. Paulo do
Tasso em 07/08/2011

TRATAMENTO REALIZADO

03 JUL 2012

Aetóculo - Conservação

Tíbia - Cirúrgica - Fixação externa

Alta Hospitalar: Data

Hora:

Antigo Hosp São Sebastião

Data: 07-06-11

Hora: 07:00

Paulo do Tasso
Enfermeiro
Ass. do Médico e CRM

Carimbo

34-
E

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco SES / SUS / PE
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

RECEITUÁRIO

Unidade:

Nome:

Registro N°:

Clinica:

Enfermaria:

Fratura dos
ossos do antebraço
+ Fratura de
tíbia.

Necessita
apostamento por
20 (vinte e sete)
dias.

03 JUL 2010

Data

07/07/10

1º Lugar

O primeiro colocado e uma passagem para o vício
Eliete Monteiro de Souza

Mélio CRM

2º Concurso 89

-35-
E

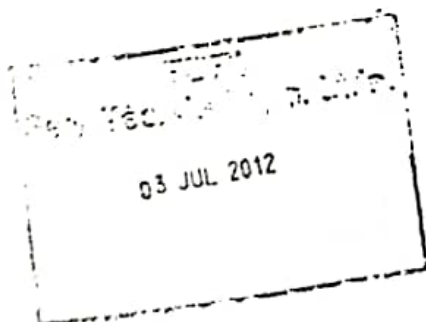
HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE .VILMAR CARLOS DOS SANTOS.
MÉDICO REQUISITANTE: Dr. PAULO DE TARSO
EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA BACIA.
DATA 13/05/2011 Nº. 61298
CONVÊNIO: SUS

RELATÓRIO

CONTROLE DE FRATURA DA CAVIDADE ACETABULAR DIREITA , ALTERAÇÃO NO ESPAÇO ACETABULAR.



DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 4156

76/67

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE: VILMAR CARLOS DOS SANTOS.
MÉDICO REQUISITANTE: Dr. PAULO DE TARSO
EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA PERNA.
DATA 27/05/2011 Nº. 61244
CONVÊNIO: SUS

RELATÓRIO

CONTROLE DE FRATURA NA DIAFISE TIBIAL, FRAGMENTO ÓSSEO DESVIADO.
FIXAÇÃO METÁLICA.

(EDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.
03 JUL 2012


DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 4136

37-8

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
AVENIDA JOÃO MANOEL DASILVA.
TORITAMA - PE. FONE 37411192.

RADIOLOGIA

CLIENTE: VILMAR CARLOS DOS SANTOS.

MÉDICO REQUISITANTE: DR. PAULO DE TARSO

EXAME SOLICITADO RADIOLOGIA BACIA EM AP.

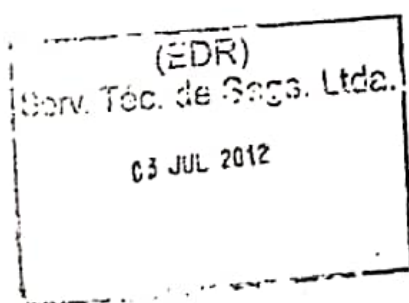
DATA 27/05/2011

Nº. 061244

CONVÊNIO: SUS

RELATÓRIO

FRATURA NO TERÇO MÉDIO DA ASA ÍLIACA DIREITO AO NÍVEL DA CAVIDADE ACETABULAR.



DR. ALCEU PEREIRA
RADIOLOGISTA CRM 41125

-38-
87



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

Brejo

192

COMPROVAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO



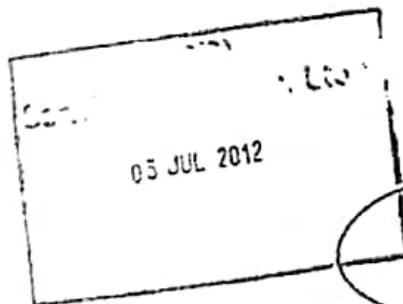
OFÍCIO N° 122 /11

Brejo da Madre de Deus, 27 de junho de 2011.

Comunico para os devidos fins que o Sr. Vilmar Carlos dos Santos, 43 anos, portador do RG No. 3.737.086 SOSP/PE, CPF No. 064.050.564-30, foi socorrido pelo Serviço de atendimento Pré-Hospitalar SAMU 192, unidade básica deste município, nas proximidades de Vila do Socorro - BR 104 - Taquaritinga do Norte - PE, no dia 01 de maio de 2011 às 21:20 hs sob ID No. 9083, vítima de acidente automobilístico.

No momento a vítima apresentava escoriações generalizadas, fratura exposta de membro inferior direito e fratura fechada de membro superior direito, pressão arterial 140/80mmHg, pulso 98 bpm, respiração 26 rpm, vias aéreas livres, respiração espontânea, ausculta normal. Foi colocado colar cervical e talas de imobilização em membro inferior e superior direito, feito curativo, controle de hemorragia, instalado O2 contínuo, monitoramento cardíaco e punção venosa periférica de acordo com a orientação do médico regulador Dra. Agnes. Em seguida a vítima foi removida para o Hospital Regional do Agreste no município de Caruaru.

Na certeza do relato da ocorrência nos colocando à disposição do que se fizer necessário.



Atenciosamente,

Soraia Suelene
Souto Araújo
Coordenadora do SAMU

Soraia Suelene Souto Araújo

Coordenação do SAMU

EX-157

Rua Vereador Abel de Freitas, s/n - Centro - Fone: (81) 3747.3156
CEP: 55170-000 - Brejo da Madre de Deus - PE
CNPJ: 10.091.528/0001-77

Envolvidos

ELISON MARTINS DE MOURA (não presente ao plantão)

Sexo: Masculino; Apelido: **NÃO INFORMADO**

Mãe: **MARIA MARTINS DE MOURA**; Pai: **NÃO DECLARADO**

Nascimento: 8/12/1984, Naturalidade: **VERTENTES / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: 7333027/308/PE (RG).

Estado Civil: **NÃO INFORMADO**; Escolaridade: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **NÃO INFORMADO**

Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**, Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**

Características Físicas: **NÃO INFORMADO**

Marcas Físicas: **NÃO INFORMADO**

Exame pericial (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME CADAVERICO**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE TORITAMA, BR; RUA SÃO DAMIÃO, INDEPENDENTE.; 55000-000; CENTRO; TORITAMA; PERNAMBUCO; BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Emprego: **NÃO INFORMADO**

ARNALDO PINHEIRO DE GOUVEIA (não presente ao plantão)

Sexo: Masculino; Apelido: **NÃO INFORMADO**

Mãe: **MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO**; Pai: **ANTONIO PINHEIRO GOUVEIA**

Nascimento: 8/12/1972, Naturalidade: **CATENDE / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: 77035867451 (CPF).

Estado Civil: **COLTEIRO(A)**; Escolaridade: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **MECANICO**

Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**, Telefone Celular: **80885587**

Características Físicas: **NÃO INFORMADO**

Marcas Físicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 340, AV. JÚLIA LOPES, RENDEIRAS.; 55000-000; CENTRO; CARUARU; PERNAMBUCO; BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Emprego:

Nome fantasia: **RODOVIÁRIA CARUARUENSE**, Telefone de Contato: **37221811**

MIGUEL ANGELO DA SILVA (não presente ao plantão)

Sexo: Masculino; Apelido: **NÃO INFORMADO**

Mãe: MARIA CELINA DA SILVA; Pai: JOSÉ MANOEL DA SILVA
 Nascimento: NÃO INFORMADO; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
 Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: AUTÔNOMO(A)
 Telefone do Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 99703377

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: AVENIDA MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, 983; RUA JOSÉ JUVENTINO,
 DISTRITO DE PÃO DE AÇÚCAR.; 54000-000; CENTRO; TAQUARITINGA DO NORTE; PERNAMBUCO;
 BRASIL
 Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Emprego: NÃO INFORMADO

JOVARDIO JOÃO BEZERRA (não presente no plantão)

Sexo: Masculino; Aparência: NÃO INFORMADO
 Mãe: MARIA BERNARDO DA SILVA; Pai: JOAQUIM JOÃO BEZERRA
 Nascimento: 30/11/1971; Nacionalidade: TORITANA / PERNAMBUCO / BRASIL
 Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: COSTUREIRO(A)
 Telefone do Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: AVENIDA MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, 1; TRAVESSA JOSÉ TAVARES,
 DISTRITO DE PÃO DE AÇÚCAR.; 54000-000; CENTRO; TAQUARITINGA DO NORTE; PERNAMBUCO;
 BRASIL; PROC. POR DOVA.
 Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Emprego: NÃO INFORMADO

03 JUL 2012

JOSÉ CARLOS (não presente no plantão)

Sexo: Masculino; Aparência: NÃO INFORMADO
 Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO
 Nascimento: NÃO INFORMADO; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
 Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO
 Telefone do Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

1051 1
7.0480
da 1ª Vara Cível de Curitiba

50-
87

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões ao(a) MM Juiz(a),
do que para constar, foy este termo. Dou fé.

Caruaru, 15 de 12
Chefe de Secretaria



7

51
mf



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 762-61.2015.8.17.0480

O autor ingressou nesta Comarca de Caruaru com a presente ação, mas indicou seu endereço no município de **TORITAMA-PE** e da parte requerida decorrente de acidente de trânsito ocorrido em Taquaritinga do Norte-PE e registrado na Delegacia de Polícia da circunscrição de Taquaritinga do Norte-PE.

É notório a incompetência deste juízo para o processamento do presente feito, ante a norma contida no artigo 94, do Código de Ritos.

Regra geral, as ações que versem sobre direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. A competência relativa pode ser prorrogada, como disciplina o mesmo diploma legal. Por sua vez, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC).

Porém, no presente caso, esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro de eleição contratual, nem do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo vincule o juízo.

Não cabe à parte autora a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de serem observadas as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural.

Portanto, tratando-se de ação de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, é a comarca de domicílio do demandante ou do acidente, qual seja, de **TORITAMA-PE**, a competente para processar e julgar esta ação e, por conseguinte declino-a, de ofício, nos termos dos artigos 94 c/c art. 113, do CPC, devendo os autos serem encaminhados para regular seguimento, antes, porém, remetendo-se à distribuição para anotação.

Intime-se.

Caruaru, 23 de dezembro de 2015.

a) Dr. Brasília Antônio Guerra
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

DATA

Nesta data, foram-me entregues este autos, de que, para constar, fiz este termo.

Caruaru, 05 de 01 de 2016

Secretário da Vara Cível

455 2016.839.0000767 07-03-2016 13:45 12559 1UEA

CERTIDÃO

Certifico que a Pauta nº 01 / 2016 foi
publicada no Dje PJPE do dia 08/01 / 2016,
para os devidos fins, Dou fé. Chefe de Secretaria
da 1ª Vara Cível de Caruaru/PE [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que decorreu
o prazo legal do(a) despacho
decisão de fls sem que
a parte autora tenha se
manifestado.
Dou fé
Caruaru, 22 / 02 / 16

[assinatura]
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos 01 Inicial PE

Caruaru, 22 de 02 de 16
Chefe de Secretaria [assinatura]



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Fórum Ernesto Herculino Cordelro

R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE

CEP 55125-000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a).
Juiz(a) de Direito, do que, para constar, fiz este
termo.

Toritama/PE, de de 2016.

.....
Téc. Judiciário



53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 335, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Toritama, 16 de dezembro de 2016.

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz de Direito

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro
Toritama-PE - CEP 55.125-000
Tel. (81)3741.1213



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Toritama
Forum Ernesto Herculino Cordeiro - R JOÃO CHAGAS, s/n - Centro
Toritama/PE CEP: 55125000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000274-49.2016.8.17.1490
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2019.0846.000105

Partes: Requerente Vilmar Carlos dos Santos
Advogado RODRIGO EWERTON DE ARAUJO
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

De ordem do Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude da lei, etc...

Ilmo(a). Sr(a).:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, por seu representante legal.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR,
Rio de Janeiro/RJ, 5º ANDAR,
CEP 20.031-201.

Através da presente, fica V.Sa. "citado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Eu, Suenia Batista de Andrade, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Suenia Batista de Andrade, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Toritama-PE 15/01/2019
Suenia Batista de Andrade
Suenia Batista de Andrade
Assessor de magistrado

datado em 28/01/19
Com ☐ Sem ☐ Registo Ar ☒
Nº Reg. 620
Téc. Judiciário

2019 839 petição
25 03 2019
Téc. Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA / PE

Processo: 00002744920168171490

455 2019.0839.000892 26-02-2019 12:30 12546 1VIA

COISA JULGADA:

Processo Paradigma: 0017216-69.2013.8.17.0001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 14/02/2016

Data do Ajuizamento: 21/03/2016

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VILMAR CARLOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 21/02/2019 HORARIO: 14:48

OPERADOR 003 - SULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0003

**** 2. VIA ****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY174049785BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA DE TORITAMA -PE

CEP: 55125-000-TORITAMA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 170

PREÇO: 21,30

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC. 00002744920168171490

ANOTAÇÕES:

TOTAL:

1

21,30

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

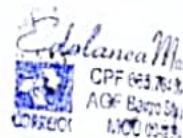
21,30

21,30

0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 01/05/2011, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 02/05/2011.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos narrados na inicial, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número 0017216-69.2013.8.17.0001, e tramitou perante o Juízo da VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil³, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405⁴.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia 01/05/2011, sendo o pagamento administrativo realizado em 14/02/2013, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia 21/03/2016, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo⁵.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

³ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

⁵ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido. (AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

⁶STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando
(...)

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI - contiver pedidos incompatíveis

(...)."

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...)."

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro. 60

Contrapartida, verifica-se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em análise aos documentos acostados, verifica-se que o boletim de ocorrência foi narrado de forma simples e inconclusiva, e ainda em decorrência do lapso temporal, requer a Ré a intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente.

Portanto, para que não paira qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁷.

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais. (6)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

62

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT**

Sinistro: 2012543229
Nome da Vítima: VILMAR CARLOS DOS
SANTOS
Local: TAQUARITINGA DO NORTE
Data do Acidente: 01/05/2012

Informações do Acidente

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Resultado da Avaliação do Médico Examinador

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativas:

Só prosseguir no laudo em caso de resposta afirmativa no quesito I

II. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

Resposta: ANTEBRAÇO D, PERNA D, QUADRIL D.

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resposta: FRATURA ANTEBRAÇO D, FRATURA PERNA D. SENDO SUBMETIDOS A TRATAMENTO CIRURGICO. FRATURA ACETABULO D. SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CONSERVADOR.

III. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: (X) Não () Sim.

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

b) Exames Complementares: (X) Não () Sim.

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

a) () Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou um prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.

b) (X) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resposta: CLAUDICAÇÃO + DOR QUADRIL D.

63
Em caso de resposta afirmativa para "a" e/ou "b" no item III e/ou "a" no item IV, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

V. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Com base no exame médico se pode documentar:

() Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

(X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de enquadramento como "parcial" informar se o dano é "completo" ou "incompleto":

() Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

(X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

1ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve (X) 50% médio () 75% grave. antebraço.

2ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual (X) 25% leve () 50% médio () 75% grave. PERNA D.

3ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve (X) 50% médio () 75% grave. acetábulo d.

4ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% grave

Informações Complementares Apresentadas pelo Médico Examinador

Identificação do Médico Examinador
Nome do Médico RICARDO MARINHO
Registro no CRM: 14589
Local do Exame: CARUARU
Data do Exame: 01/12/2013

Local e Data

Assinatura do Médico Examinador – CRM

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

64
"(...) com o pagamento efetuado dou, pleno, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 01/05/2011. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁸.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁹.

⁸ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁹ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

¹⁰ SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

¹¹ Art. 1º. (...)

¹² Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado. 66

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso I do código de processo civil.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos pede Deferimento,
TORITAMA, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

26/

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

62/

TABELA DE GRADACÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

66

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VILMAR CARLOS DOS SANTOS**, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de TORITAMA, nos autos do Processo nº 00002744920168171490.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CONCLUSÃO
Nesta data lido e os autos conclusos
ao Dr. Juiz de Direito
da 1ª Vara Criminal da 1ª Região
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
em 25 de maio de 2019.
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Processo nº

DESPACHO

Ao autor, em réplica.

Toritama, 21 de agosto de 2019.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular

7

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADILMA SOARES DE JESUS SILVA

Advogado: PE024206 - EMERSON LUIS DA SILVA PETRIMPERNI

Requerido: CELPE (GRUPO NEOENERGIA).

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Processo nº DESPACHO Ao autor, em réplica. Toritama, 21 de agosto de 2019. Thiago Meirelles Silva
 dos Santos Juiz Titular PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450 - Loteamento Monte Verde Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

Processo Nº: 0000127-67.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVAN PAULINO DA SILVA

Advogado: PB010686 - Eugênio Eudes de Souza

Réu: Celpe

Réu: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO/SP

Réu: CDL - RECIFE

Despacho:

Processo nº DESPACHO Ao autor, em réplica. Toritama, 21 de agosto de 2019. Thiago Meirelles Silva
 dos Santos Juiz Titular PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450 - Loteamento Monte Verde Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

Processo Nº: 0000274-49.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilmar Carlos dos Santos

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Despacho:

Processo nº DESPACHO Ao autor, em réplica. Toritama, 21 de agosto de 2019. Thiago Meirelles Silva
 dos Santos Juiz Titular PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450 - Loteamento Monte Verde Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

Processo Nº: 0000474-95.2012.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GRECIA PAULA DA SILVA - VESTUÁRIOS

Advogado: PE012318 - Carlos Kurt Joseph Von Liebig Junior

Réu: CELPE (GRUPO NEOENERGIA).

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE024933 - KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA

Advogado: PE031929 - Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro

Despacho:

Processo nº DESPACHO Ao autor, em réplica. Toritama, 21 de agosto de 2019. Thiago Meirelles Silva
 dos Santos Juiz Titular PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450 - Loteamento Monte Verde Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917



PROCESSO N. 274-49.2016.8.17.1490

VILMAR CARLOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo de SEGURO DPVAT que move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, apresentar REPLICA:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão da invalidez/Sequelas permanente que ficou acometido, advinda da consolidação das lesões que sofreu em acidente de trânsito, ocorrido em ...

Após a negativa na seara administrativa, a Requerida contestou a presente ação alegando que o Requerente não faz jus à indenização por ausência de lesões. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da inicial e a extinção do processo.

Assim, em face do argumentado, a seguir serão apresentadas as razões de manifestação sobre a contestação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da ausência do Laudo do IML

A requerida pleiteou pela extinção do feito alegando carência da ação, com fulcro no art. 485, I, do CPC, por ausência do laudo do IML.

Ressalta-se que o laudo do IML é documento dispensável para a propositura deste tipo de ação, ante a existência de outras provas e documentos, que comprovem o acidente de trânsito, e que a invalidez da requerente é decorrente desse sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

455 2019.0839.003142 25-09-2019 10:46 12657 1VIA

72

Além disso, a lei não impõe que o grau de invalidez seja indicado pelo autor na inicial, de forma que este poderá ser apurado durante a instrução processual.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. GRAU DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. INEPCIA AFASTADA. Embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que esta questão pode ser apurada ao longo da instrução processual. (TJ-MG - AC: 10433130441457001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014).

3. DO MÉRITO

Em que pese os argumentos levantados pela Seguradora Ré, a parte Autora logrou comprovar, sem sombra de dúvidas, que possui direito líquido e certo à indenização do Seguro DPVAT, pois sofre de invalidez permanente advinda de sequelas originárias no sinistro ocorrido.

Como consequência do sinistro, a Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente trauma grave em arcos costais e trauma grave em joelho direito, conforme demonstram os laudos e prontuários médicos anexos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente de trânsito, fazendo jus, conseqüentemente, à indenização do Seguro Obrigatório, correspondente às lesões acima descritas, nos termos da tabela estabelecida pela Lei 11.945/2009.

Portanto, resta amplamente demonstrado que o Autor possui direito a indenização, uma vez que não houve o enquadramento correto das lesões à tabela, tendo em vista a gravidade das sequelas existentes.

Para que haja absoluta segurança jurídica na apuração do grau da lesão da autora, importante que se realize perícia técnica e possibilite o enquadramento correto das lesões à tabela estabelecida pela lei.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-RR - AC: 0010158153824 0010.15.815382-4, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 17/02/2016)

Logo, a argumentação trazida pela Seguradora Ré não se justifica e não encontra qualquer

amparo na legislação e jurisprudência em vigor, ferindo frontalmente o direito da Requerente, o que não pode ser permitido por este Juízo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré e, conseqüentemente, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, como medida da mais inteira Justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru-PE. 25/09/2019


Dr. RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO – OAB/PE 1317-B.

CONCLUSÃO

Nesta data fiz os autos conclusos
ao Dr. Juiz de 1ª Inst.
do que para constar faz este termo.
Portanto 27 de 09 de 2019

Tec.





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Processo nº 0000274-49.2016.8.17.1490

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos verifico que a petição inicial é apócrifa.

Assim, **intime-se o autor**, por seu advogado, para em 15 dias, assinar a exordial, sob pena de extinção.

Toritama, 01 de abril de 2020

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular

Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, em 5 dias, apresentar procuração assinada por Fernanda Priscila Santos Souza, vez que atingiu a maioridade, devendo no mesmo prazo apresentar suas razões finais. Igualmente, intime-se o réu para apresentar alegações finais. Toritama, 13 de abril de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular.

Processo Nº: 0000060-58.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS

Advogado: PE031458 - BRUNO EWERTON SOARES DE SOUZA

Requerido: JOSÉ DAVI DA SILVA

Requerido: ELAINE CRISTINA DE JESUS

Advogado: PE037820 - Samara Ellen Lemos Silva

Despacho: Digam as partes sobre provas que desejam produzir, justificadamente. Toritama, 14 de abril de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular.

Processo Nº: 0000194-85.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSIVALDO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho: Compulsando detidamente os autos verifico que a petição inicial é apócrifa. Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para em 15 dias, assinar a exordial e apresentar réplica. Toritama, 01 de abril de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular

Processo Nº: 0000274-49.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilmar Carlos dos Santos

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Compulsando detidamente os autos verifico que a petição inicial é apócrifa. Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para em 15 dias, assinar a exordial, sob pena de extinção. Toritama, 01 de abril de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular.

Processo Nº: 0001207-56.2015.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Compulsando detidamente os autos verifico que a petição inicial é apócrifa. Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para em 15 dias, assinar a exordial e apresentar réplica. Toritama, 01 de abril de 2020. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular.

Processo Nº: 0001496-52.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: SEBASTIAO TAVARES DA SILVA NETO



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 27
1 Vara

CERTIDÃO
Decurso de prazo

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo sem que houvesse manifestação nos autos do processo por parte do requerente, através de seu advogado, conforme despacho de fls. 75 e publicação DJe de fls. 76. Para os devidos fins faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito.

Toritama, 22/02/2021

Alberes Duarte D. Cordeiro
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Dr. Juiz de Direito
da que para constar fiz esta última
Portanto 22 de 02 2021

Trib. Judiciário



78 /

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora deixou o prazo transcorrer em branco, permanecendo inerte até a presente data.

É o breve relatório. **Decido.**

Sabe-se que é dever do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante dispõe os artigos 319, VI, e 320 do Código de Processo Civil.

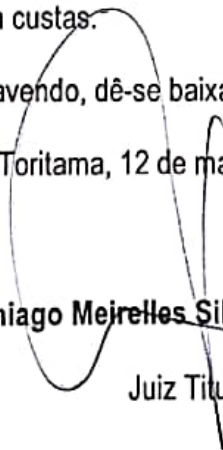
Proposta a demanda, a parte autora não acudiu ao chamamento para emendar a petição inicial, no prazo legal, pelo que resta indeferi-la de plano.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **extingo** o processo sem resolução do mérito, pelo que **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

P. R. I. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Toritama, 12 de maio de 2021.


Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira Filho

Data: 04/08/2021

Pauta de Sentenças Nº 00064/2021

pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00381

Processo Nº: 0001111-07.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Requerente: FIRMINO ROBÉRIO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado: PE 37603 HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Requerido: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Firmino Robério Fernandes de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis contra Marcos Marques de Oliveira. Alega o autor, em síntese, que celebrou com o réu um contrato verbal de locação, por prazo indeterminado, cujo valor mensal da locação foi estabelecido em R\$3.000,00, estando o réu em débito desde dezembro/2015, no valor histórico de R\$ 24.000,00, pugnando, com isso, a rescisão do contrato, a decretação do despejo com a condenação ao pagamento do débito e demais consectários. Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte. As fls. 31 o autor informou que o requerido desocupou voluntariamente o imóvel em setembro de 2016, mas restou inadimplente com o valor dos aluguéis e as tarifas de consumo de água e luz. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo questões preliminares a serem analisadas e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. A revelia que se operou, corroborada aos documentos apresentados pelo requerente, em especial a notificação para desocupação do imóvel, impõe a aplicação dos efeitos do art. 344 do NCPC, ou seja, a rescisão do contrato de locação decorrente do atraso no pagamento dos aluguéis, e as demais consequências jurídicas relativas ao despejo e ao débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS elencados na inicial para DECLARAR rescindido o contrato de locação e CONDENAR o requerido ao pagamento dos 10 (dez) aluguéis vencidos (dezembro/2015 a setembro/2016), acrescidos dos acessórios vencidos durante o período de locação, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data da citação, segundo Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e juros de 1% ao mês, desde a data de vencimento de cada obrigação, conforme se apurar em cumprimento de sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, que fixo em dez por cento do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, cumprindo as formalidades legais. Toritama, 07 de abril de 2020. Thiago Meirelles, Juiz Titular.

Sentença Nº: 2021/00054

Processo Nº: 0000274-49.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilmar Carlos dos Santos

Advogado: PE 1317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogada: Rafaela Barbosa Pessoa de Melo OAB/PE 25393

Advogado: PE 30225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

SENTENÇA: Vistos etc. Determinada a emenda da inicial, a parte autora deixou o prazo transcorrer em branco, permanecendo inerte até a presente data. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que é dever do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante dispõe os artigos 319, VI, e 320 do Código de Processo Civil. Proposta a demanda, a parte autora não acudiu ao chamamento da ação, consoante dispõe o artigo 319, VI, e 320 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. P. R. I. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Toritama, 12 de maio de 2021. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ato ordinatório nos autos do processo abaixo relacionado:

